



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

IC N.º 000239.2021.10.001/7.

Investigada: Alvorada Sementes LTDA.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

ALVORADA SEMENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.127.257/0001-23, situada na ROD. TO 255, LOTEAMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL PORTAL DO CERRADO, Lagoa da Confusão/TO, representada pelo sócio administrador, sr. Vilson Walker, inscrito no RG n.º 4154896-7 SSP/PR, CPF n.º 557.249.309-00, acompanhado do Dr. Reinaldo Pettengill Filho, OAB/BA 24076¹, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com vigência e eficácia imediatas**, nos termos do §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo Procurador do Trabalho Dr. **Márcio de Aguiar Ribeiro**, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas/TO - 1º Ofício Geral, nos seguintes termos:

I - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 1ª: **PROVIDENCIAR** a análise técnica e investigação das causas da ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, adotando os devidos procedimentos e discutindo as ocorrências, inclusive, no âmbito da CIPA, de modo a adequar os procedimentos de segurança, capacitar e orientar os trabalhadores na execução da(s) tarefa(s) específica(s), dentre outras medidas de prevenção de novos infortúnios, tudo em compasso com os termos do item 1.4.1 da NR 01 e com o item 31.2.3 da NR 31, ambas do MTb.

¹Vide dados no Doc. n.º 29392.2022, evento 137, e na ata acostada ao evento 144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

CLÁUSULA 2ª: **PROMOVER** a identificação, sinalização e isolamento dos espaços confinados, nos termos do item 33.3.1, "d", da NR 33 do MTb; bem como a **INSTALAÇÃO** de equipamentos fixos ou portáteis para ancoragem e içamento de pessoas em caso de acidentes nesses locais, nos termos dos itens 33.3.2, "e"; 33.5.20.1; 33.5.20.2 e alíneas e 33.5.20.3 todos da referida Norma Regulamentar.

CLÁUSULA 3ª: **IMPLANTAR** e efetivamente **IMPLEMENTAR** o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR observando, para tanto e notadamente, as previsões encartadas nos itens 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.4 e alíneas; 1.5.5.2.1; 1.5.5.2.2; 1.5.7.3 e respectivos subitens, todos da NR 01 do MTb.

II - DAS COMINAÇÕES APLICÁVEIS NO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 4ª: Em caso de descumprimento das obrigações constantes nas **cláusulas e/ou parágrafo único acima dispostos**, no que for aplicável, o Compromissário pagará multa equivalente à quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a cada constatação de descumprimento, ainda que parcial, e por empregado prejudicado.

CLÁUSULA 5ª: As multas incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho e INSS, e suas aplicações serão renovadas a cada constatação de descumprimento. O valor cobrado será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, ou a outro fundo/instituição, a critério do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA 6ª: As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer que remanescerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

CLÁUSULA 7ª: O valor das multas será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. A data de incidência da atualização será a data da constatação do descumprimento do termo.

III - DO DANO MORAL COLETIVO

CLÁUSULA 8ª: O Compromissário pagará **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a título de reparação do dano moral coletivo perpetrado e aferido nestes autos, devendo, nesse passo, (i) depositar, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento, tal importância em conta bancária especialmente destinada a essa finalidade, sem possibilidade de saque ou qualquer espécie de movimentação bancária, (ii) bem como juntar neste procedimento, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento, a r. comprovação do depósito e o extrato da conta.

Parágrafo primeiro: O MPT indicará, oportunamente, a entidade beneficiária do valor depositado, adotando também as medidas necessárias à confirmação da reversão desse valor a projetos ou fundos que possuam correlação com o objeto desta investigação.

Parágrafo segundo: A aferição do descumprimento da obrigação disposta no *caput* desta cláusula resultará na imposição de multa equivalente ao dobro da quantia devida a título de ressarcimento pelo dano perpetrado, salvo demonstração tempestiva e fundamentada em fato de terceiro acerca da impossibilidade de fazê-lo.

IV - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

CLÁUSULA 9ª: O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, diretamente ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

meio da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO** no Tocantins, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação minuciosa do fiel cumprimento das obrigações ajustadas no presente instrumento e da situação atualizada dos trabalhadores.

CLÁUSULA 10ª: A recusa ou omissão às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações do Termo de Ajuste de Conduta gera presunção do seu descumprimento, bem como resultará na incidência de multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

IV.1. O presente Termo de Ajuste de Conduta se aplica ao(s) estabelecimento(s) atual(is) e aos futuros do compromissado, localizados no Estado do Tocantins.

IV.2. Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha ocorrer na(s) estrutura(s) jurídica(s) da(s) empresa(s) do compromissado não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

IV.3. Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser preexistente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente TAC, obrigações propriamente ditas e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada sociedade empresária participante do grupo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

IV.4. Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

IV.5. Para fins de protesto do presente título executivo extrajudicial, fica eleito o foro da cidade de Palmas/TO (art. 1º da Lei nº 9.492/1997).

IV.6. Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo final para a eventual promoção de ação de execução.

IV.7. Estando assim justos e compromissados, o Compromissado firma o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

(datado e assinado digitalmente)

Márcio de Aguiar Ribeiro
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador do Trabalho

(datado e assinado digitalmente)

ALVORADA SEMENTES LTDA
CNPJ sob o n.º 40.127.257/0001-23

Vilson Walker (SÓCIO ADMINISTRADOR) – CPF nº 557.249.309-00

(datado e assinado digitalmente)

Reinaldo Pettengill Filho
OAB/BA 24076